

IV — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal exercer o previsto no artigo 27 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

V — indicar os servidores a serem designados para ocupar os cargos e funções de confiança da unidade.

#### SEÇÃO III

##### Do Chefe de Seção

Artigo 11 — Ao Chefe da Seção de Expediente, compete:

I — orientar e acompanhar as atividades dos funcionários e servidores subordinados;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 31 do Decreto nº 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

#### CAPÍTULO V

##### Das Disposições Finais

Artigo 12 — As atribuições referentes aos Sistemas de Administração de Pessoal, Orçamentário e Financeiro, de Transportes Internos Motorizados e de Material da Coordenadoria de Crédito e do Patrimônio serão, sem prejuízo das competências estabelecidas no Capítulo anterior, desempenhadas pelas unidades próprias do Gabinete do Secretário da Fazenda.

Artigo 13 — As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser complementadas mediante resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 14 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado:

I — o inciso I, o § 1º e o § 3º, do artigo 4º, os incisos I, II, III, IV e X; as alíneas "a", "e" e "f" e o item 1 da alínea "d" do inciso XI, do artigo 5º, ambos do Decreto nº 33.129, de 15 de março de 1991;

II — o inciso V do artigo 2º; o artigo 6º; o inciso IV do artigo 8º e a Seção V, todos do Decreto nº 8.813, de 18 de outubro de 1976.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,  
Secretário da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo,  
Secretário da Administração  
e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de agosto de 1991.

#### DECRETO Nº 33.610, DE 8 DE AGOSTO DE 1991

*Altera a redação do artigo 5º do Decreto nº 30.552, de 3 de outubro de 1989, que dá nova estrutura à Coordenadoria de Administração Geral e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

##### Decreta:

Artigo 1º — O artigo 5º do Decreto nº 30.552, de 3 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º — À Coordenadoria de Administração Geral cabe a elaboração, a execução e a coordenação das diretrizes de Administração Geral, referente a material, comunicações administrativas e a conservação de bens móveis, no âmbito da administração direta e indireta do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Cabe ainda, à Coordenadoria de Administração Geral, a elaboração, a execução e a coordenação das diretrizes referente ao patrimônio imobiliário e a conservação de bens imóveis das Secretarias de Estado, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 30.848, de 30 de novembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Miguel Tebar Barrionuevo,  
Secretário da Administração  
e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de agosto de 1991

#### DECRETO Nº 33.611, DE 8 DE AGOSTO DE 1991

*Cria e disciplina o funcionamento da Junta de Captação de Recursos Externos — JCRE e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

##### Decreta:

Artigo 1º — Fica criada a Junta de Captação de Recursos Externos — JCRE, com a finalidade de coordenar as ações visando a contratação de operações de crédito externo por órgãos da administração direta, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária.

Artigo 2º — A Junta de Captação de Recursos Externos — JCRE será integrada pelo Assessor Especial para Assuntos Internacionais, que será seu Presidente, pelo Secretário da Fazenda, que será seu Vice-Presidente, e pelo Secretário de Planejamento e Gestão.

§ 1º — Em suas ausências e impedimentos, o Presidente da Junta será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º — As decisões da Junta de Captação de Recursos Externos — JCRE serão tomadas pela maioria de seus membros.

Artigo 3º — Compete à Junta de Captação de Recursos Externos — JCRE, aprovar e priorizar as operações de crédito externo a que se refere o artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único — A competência prevista neste artigo não alcança as empresas financeiras do conglomerado Banespa, a Nossa Caixa/Nosso Banco S.A. e a Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários do Estado de São Paulo S.A. — DIVESP, nas operações vinculadas diretamente aos seus respectivos ramos de atividade.

Artigo 4º — Somente após expressa autorização da Junta de Captação de Recursos Externos — JCRE poderá o órgão ou entidade formalizar a operação de crédito externo.

§ 1º — Incumbe à Secretaria de Planejamento e Gestão a análise e manifestação acerca dos aspectos orçamentários.

§ 2º — Incumbe à Secretaria da Fazenda, por meio da Coordenadoria de Crédito e do Patrimônio — CCP, a análise das condições financeiras, bem como, centralizar todas as informações para a deliberação da Junta de Captação de Recursos Externos — JCRE.

§ 3º — A Coordenadoria de Crédito e Patrimônio — CCP deverá encaminhar à Assessoria Especial de Assuntos Internacionais cópia das pretensões para realização de operações de crédito externo formulados pelos órgãos e entidades mencionados no artigo 1º deste decreto.

Artigo 5º — A Junta de Captação de Recursos Externos — JCRE funcionará na Secretaria da Fazenda.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.360, de 27 de abril de 1988 e o Decreto nº 30.353, de 31 de agosto de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,  
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,  
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de agosto de 1991.

#### DECRETO Nº 33.612, DE 8 DE AGOSTO DE 1991

*Dispõe sobre procedimentos para a realização de operações de crédito da administração direta, das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

##### Decreta:

Artigo 1º — Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, para contratar operações de crédito, deverão:

I — submeter à Junta de Captação de Recursos Externos — JCRE, por meio da Coordenadoria de Crédito e do Patrimônio — CCP, sua pretensão consubstanciada em projetos e/ou programas, acompanhada de todos os dados e informações necessários à análise e formulação de subsídios, quando se tratar de operações de crédito externo;

II — submeter à Coordenadoria de Crédito e do Patrimônio — CCP sua pretensão consubstanciada em projetos e/ou programas, acompanhada de todos os dados e informações necessários à análise e autorização do início de negociações e a sua formalização, quando se tratar de crédito interno, inclusive aditamentos.

Parágrafo único — As pretensões das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, deverão ser encaminhadas por meio da Secretaria de Estado a que estiver vinculada.

Artigo 2º — Caberá à Secretaria de Planejamento e Gestão a análise das características dos projetos e/ou programas sobre os aspectos orçamentários.

Artigo 3º — As operações de crédito para capital de giro, de prazo inferior a 60 (sessenta) dias, não estão sujeitas a prévia autorização, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Coordenadoria de Crédito e do Patrimônio — CCP, devendo ser a ela comunicados mensalmente, para acompanhamento.

Artigo 4º — Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e as empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, fornecerão à Coordenadoria de Crédito e do Patrimônio — CCP, em prazo por ela fixado, quaisquer informações e dados relacionados com operações de crédito externo ou interno.

Artigo 5º — A Coordenadoria de Crédito e do Patrimônio — CCP prestará informações técnicas à Junta de Captação de Recursos Externos — JCRE, sobre matérias de captação de recursos externos.

Artigo 6º — O Secretário da Fazenda poderá expedir normas e procedimentos complementares, se necessários.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de agosto de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli,  
Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz,  
Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga,  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de agosto de 1991.

#### DECRETO Nº 33.613, DE 8 DE AGOSTO DE 1991

*Institui, no Estado de São Paulo, o "Ano da Aplicação da Legislação de Igualdade" e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que, no cenário mundial, a participação da mulher na sociedade emerge como fenômeno dos mais importantes neste final de século, seja no processo de produção de bens e riquezas, onde representa em média 35% (trinta e cinco por cento) da população ativa, seja no processo político, onde atua, intensamente, pela afirmação da democracia, em defesa da paz, do meio ambiente e de seus próprios direitos;

Considerando a participação da mulher em movimentos autônomos ou nos centros decisórios, e seu papel na transformação qualitativa do núcleo familiar onde, além de exercer a função tradicional de genetriz do ser humano, responde, sozinha, pela manutenção da família, em 40% (quarenta por cento) dos casos;

Considerando que a nova forma de pensar e agir da mulher contemporânea é fator fundamental na transformação cultural das sociedades humanas;

Considerando que, não obstante o papel transformador que a mulher exerce, ela continua vítima das mais diversas formas de discriminação e violências no mercado de trabalho, nas relações sociais e no âmbito familiar;

Considerando que, em nosso País, embora a mulher constitua 50,9% (cinquenta vírgula nove por cento) da população e 50,2% (cinquenta vírgula dois por cento) do eleitorado, detém apenas 5% (cinco por cento) dos mandatos no Poder Legislativo e pequena participação no Poder Executivo e que, apesar de representar 35% (trinta e cinco por cento) da mão-de-obra ativa, percebe apenas 29% (vinte e nove por cento) da massa salarial, com a agravante de que responde por 66% (sessenta e seis por cento) das horas de trabalho, remuneradas ou não;

Considerando que se configura dramática a situação onde a mulher que participa, em condições de igualdade com o homem, na geração de bens e riquezas, usufrui com desvantagem dos benefícios produzidos pela sociedade;

Considerando que, com o objetivo de integrar plenamente a mulher no processo de desenvolvimento político, social e econômico, por meio do exercício pleno de seus direitos de cidadã e eliminação de todas as formas de discriminação, foram estabelecidas convenções, leis e normas internacionais e nacionais;

Considerando ser o Brasil um dos 101 (cento e um) países que assinaram e ratificaram, em 1981, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, promovida pela Organização das Nações Unidas, como corolário da década da mulher (1975-1985);

Considerando que, dispondo no mesmo sentido daquela Convenção e como resultado do esforço organizado do movimento feminista nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, por meio de inúmeros dispositivos, proíbe o tratamento desigual da mulher em relação ao homem, embora permaneça, nos Códigos Civil e Penal, e em outras leis menores, conteúdo que ainda discrimina a mulher;

Considerando que, por sua vez, o Estado de São Paulo é pioneiro na criação de instrumentos institucionais e serviços que visam garantir a promoção da mulher e a defesa de seus direitos;

Considerando que, apesar de todos os esforços e avanços, permanece na sociedade brasileira a prática da discriminação e do tratamento desigual da mulher, situação esta agravada pelo descumprimento consciente da letra da lei por parte de alguns setores da sociedade civil;

Considerando que, em face dessa realidade, é imprescindível conferir imediata e plena eficácia à Constituição da República Federativa do Brasil e a outras normas que já determinam a igualdade entre homens e mulheres, assim como adotar políticas públicas, elaborar os demais atos normativos necessários e promover ampla divulgação dos direitos da população feminina, buscando superar a distância que separa a lei da prática social e eliminar, efetivamente, todas as formas de discriminação da mulher e

Considerando, finalmente, que o Governo do Estado, consciente de que a sociedade só será efetivamente moderna e democrática quando integrar a população feminina ao seu processo de transformação social,

##### Decreta:

Artigo 1º — Fica instituído, no Estado de São Paulo, de 8 de agosto de 1991 a 8 de agosto de 1992, o "Ano da Aplicação da Legislação de Igualdade".

parágrafo único — No ano instituído no "caput" deste artigo serão tomadas as medidas necessárias, por parte dos órgãos da Administração Pública do Estado, para garantir a efetiva aplicação das leis de igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 2º — No "Ano da Aplicação da Legislação de Igualdade" será elaborada a "Convenção Paulista sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação da Mulher".

§ 1º — As Prefeitas e Prefeitos serão convidados a participar da Convenção na qualidade de convencionais e prováveis signatários.

§ 2º — A Assembléia Legislativa do Estado e as Câmaras de Vereadores do Estado de São Paulo serão convidadas a ratificar a Convenção referida no "caput" deste artigo, no respectivo âmbito de sua competência.

Artigo 3º — Para os atos Preparatórios da Convenção referida neste decreto, a serem coordenados pelo Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, serão convidados os representantes dos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e da sociedade civil.

Parágrafo único — As propostas, subsídios e informações da sociedade civil, por meio de entidades representativas de interesses da população feminina, farão parte